

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, *para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009, de iniciativa do Senador Valdir Raupp, que altera a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, *para agravar a pena nas condutas de concorrência desleal e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

O artigo 1º do Projeto prevê a majoração da pena pela prática de concorrência desleal, que atualmente é de detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano, ou multa, *para detenção de 1(um) ano a 4(quatro) anos e multa.* E acrescenta novo §3º para privilegiar a prestação pecuniária.

O artigo 2º do Projeto constitui a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.

O autor do Projeto, na justificação da Proposição, fundamenta que a concorrência desleal é uma infração cada vez mais comum, diante do desenvolvimento econômico e tecnológico dos últimos anos. E a pena prevista na lei que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, mais especificamente a prática da concorrência desleal, já se encontra anacrônica e responde de forma inadequada.

O Projeto foi analisado de forma preliminar na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, onde recebeu Parecer pela aprovação.

No âmbito desta Comissão, a Proposição vem em caráter terminativo e não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em obediência a norma regimental, prevista no art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Em relação aos aspectos constitucionais de iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei atende o disposto no art. 61, conforme disposto no Texto Maior.

Em relação à juridicidade, de forma acertada, o Projeto traz as seguintes alterações: *a) inovação*, dado que altera a pena para o crime de concorrência desleal e afasta o teto legal da pena de prestação pecuniária; *b) efetividade*, porque a condenação pela prática de crime de concorrência desleal sujeitará o autor às novas sanções; *c) adequação normativa*, já que o tema – cominação de penas – deve estar previsto em lei ordinária; *d) coercitividade*, representada pelas sanções indicadas no projeto; e *e) generalidade*, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os autores de crime de concorrência desleal.

Quanto ao mérito, o Projeto é louvável, pois avança no sentido de conceder resposta adequada à infração da norma, uma vez que prevê a majoração da pena atual como instrumento inibidor à conduta criminosa, além de possibilitar ao juiz privilegiar a aplicação da pena de prestação pecuniária, com o objetivo de trazer o caráter indenizatório para a vítima da ação.

Hoje a Lei 9.279, de 1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Uma das medidas de proteção a esses direitos é a *repressão à concorrência desleal*. O art. 195, da referida lei, apresenta rol para as hipóteses de concorrência desleal e prescreve pena de detenção de 3 (três) meses a 1(um) ano, ou multa, para aqueles que praticarem a conduta descrita. É justamente isto que o Projeto visa alterar, pois, atualmente, esta pena é anacrônica e demasiadamente branda para inibir a conduta do agente intencionado a fraudar.

A nova pena preceitua detenção de 1 (um) a 4(quatro) anos e multa, medida repressiva mais adequada ao tipo penal descrito.

Ademais, o novo dispositivo prevê que o juiz, quando da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, privilegiará a aplicação da pena pecuniária a ser fixada levando-se em consideração o valor concreto do dano causado pela conduta criminosa. Com esta medida afasta-se a regra do teto (prevista no art. 45, §1º, do Código Penal, primeira parte).

Acrescenta-se ainda, que a medida promove o combate à falsa idéia de que tais crimes geram vantagens econômicas substanciais, haja vista que o projeto antecipa o resarcimento a que a vítima terá direito em eventual ação civil de reparação por danos materiais. (em consonância com a norma prevista no art. 45, §1º, do Código Penal, parte final)

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2009.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador JARBAS VASCONCELOS, Relator